



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUREUX

Gabinete do Prefeito

LEI N° 579

Em, 27 de junho de 1994

Dispõe sobre o Conjunto de Ações e Serviços de Vigilância Sanitária executadas no âmbito do Município e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1. O município, através dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, exercerá Vigilância Sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que diretamente ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde pública individual.

Art.2. No desempenho das tarefas previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis a todos os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados pelo Governo Federal, bem como aplicado os critérios Técnicos e regulamentares aprovados, visando obter métodos eficientes no controle e fiscalização da matéria da saúde.

Art.3. Os serviços de vigilância sanitária, deverão manter estreito entrosamento com os setores de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar os laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação objetiva e coordenada na solução e acompanhamento dos casos notificados.

CAPITULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art.4. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objeto de uma fiscalização exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, depósito, transporte, distribuição ou vendas de alimentos in natura, tais como: armazéns, supermercados, depósitos de gêneros alimentícios, agropecuária, mercados, su-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Gabinete do Prefeito

mercados, matadouros, fábricas de marmos, oficinas de doces, restaurantes, bares, lanchonetes, fábrica de cerveja, grandes feiteiros e vendedores ambulantes.

Art.5. Serão executadas, rotineiramente pelos Laboratórios de Saúde Pública Estadual, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - Entende-se por esse padrão de identidade de qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, disposto sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in-natura, aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de embalamento, e rotulagem, métodos de amostragem e da análise.

Art.6. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observadas pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto, autoridade sanitária procederá de imediato a interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise à Secretaria ao Órgão Central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde e em se tratando de alimentos oriundos de outra Unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos todo o território nacional. Cancelamento ou cassação de registro do produto.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado, pela autoridade competente municipal, obdecerá ao rito estabelecido no capítulo II do título desta lei.

§ 4º - No caso de constatação de faltas, erros, ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção decorrido, o qual proceder-se-a a nova análise fiscal. Fazendo-se um falhanço nesse o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art.7. Os alimentos destinados ao consumo imediato, venham ou não sofrido processo de cocção só poderão ser posto à venda devidamente protegidos.

Art.8. Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 4º ficam sujeitos para uso fiscal pelo município o alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, com prejuízos dos atos da competência de outros órgãos estaduais e municipais.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATEUX

Gabinete do Prefeito

Art.9. Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir a corrupção, alteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo único - Só serão permitidos nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o concreto de canteiros, de infetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devoluntamente aprovado pela autoridade competente.

Art.10. Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no orgão federal competente.

Art.11. Nas peixaria se proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art.12. Nos supermercados e congelares, é proibida venda, aves ou outros animais vivos.

Art.13. A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação devem usar uniformes recomendados pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Art.14. Todas as pessoas que manipulem alimentos, devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art.15. Sempre que possível, devem ser ministrados cursos tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários adequados necessários e riscos contaminação na manipulação de alimentos; técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

Art.16. As instalações destinadas aos serviços de alimentação, deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art.17. Todos os locais onde se sirvem, depositam e manipulem alimentos, devem ser iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art.18. Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser protegidos com telas metálicas ou vedadas com materiais adequados.

Art. 19. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos, e deverão manter rigorosamente limpos, possuindo condições para o assecio das mãos.

Art.20. Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, manteigas, carnes, e produtos de mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art.21. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

Art.22. Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art.23. A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos, deve-se observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na seca com toalhas.

Art.24. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos herméticos fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeiras e conservados rigorosamente limpos.

Art.25. As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com os alimentos, devem ser submetidos a processo de esterilização.

Art.26. O destino dos restos de alimentos, sobras, actas de lixo, nos locais onde manipula, comercializa ou processa produtos, devem obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art.27. Na Vigilância Sanitária de Alimentos, as autoridades, dentre outros observarão os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, e suas derivadas;

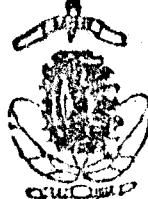
II - Na atividade de que trata o item anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas higiênicas quanto: limitesmissíveis de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas higiênicas relativas as diversas fases de elaboração dos produtos, os suídos e coadjuvantes ou cultivo, trás como defensivos agrícolas; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos industriais que se utilizem exclusivamente por motivos tecnológicos, bem como a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza em ambientes postos em contato com os alimentos; contaminação por poluição atmosférica ou água; exposição a radiações ionizantes a níveis permitíveis, e outras;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos alimentos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagem e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre construção e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerceem as atividades restritivas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Gabinete do Prefeito

CAPITULO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art.28. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará no exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórias da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim do controle dos afluentes.

Art.29. A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público e à estética.

Art.30. Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrume, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

CAPITULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIDOS DESTINADOS A ANIMAIS.

Art.31. A partir da vigência desta lei, ficam proibidas a instalação de chiqueiros ou pocilgas, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas de terrinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações existentes na data da publicação desta lei que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.

Art.32. Os pisos, granjos e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.33. Será tolerada a criação em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente situados fora da habitação e que não trouxerem inconvenientes à saúde pública ou incomodos a vizinhança.

CAPITULO V

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

Art.34. O sepultamento e exumação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.35. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art.36. As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art.37. O sepultamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obdecer as exigências sanitárias previstas em norma técnica especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.38. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art.39. A secretaria Municipal de Saúde exercerá a vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art.40. Nos cemitérios, os vases, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os recipientes ser permanentemente atulhados de areia.

Art.41. Os mausoléus, entremelhos e urnas, serão conservadas em condições de não coletarem água.

Art.42. As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de água nas escavações e sepulturas.

CAPITULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art.43. As farmácias e drogarias, estão sujeitas, obrigatoriamente a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

Art.44. As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art.45. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também instalações que ofereçam segurança e, bem assim, livros e fichas para escrituração



ESTADO DA PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAYEÚA

Gabinete do Prefeito

o movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos e informar o modelo aprovado pelo órgão federal competente.

Art.46. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art.47. É permitido as farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, tais como: cravinhos aces- sórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produ- tos utilizados para fins de diagnóstico e analítico; produtos de higiene pessoal; cosméticos e perfumes; produtos dietéticos; produtos tópicos; de aeração médica, odontológicos e outros, desde que obser- vada a legislação federal, especificas e a regulação municipal pertinente.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as farmácias e drogarias poderão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação das penas previstas nos estabele- cimentos de qualquer tipo de produto ou material mencionados neste artigo.

CAPÍTULO VII

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art.48. Sem prejuízo das funções dos órgãos compo- nentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam criados a vigilânci- a sanitária da Secretaria de Saúde Municipal, e os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde como: empresas aplicadoras de saneamentos domissionários; laboratórios de análises; hospitais, creches, maternidades, clínicas médicas e cirúrgicas; oficinas dentí- gias; oficinas de protéses odontológicas e clínicas de radioterapia; ocios onde se comercializem lentes óticas, e outras localizadas no município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que fala este arti- go deverão atender, dentre outros, as seguintes exigências: Licen- cia prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para seu funcionamento; condições sanitá- rias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da adminis- tração pública não estão obrigados à licença para funcionamento, fi- cando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e competência técnica, requisições de higiene e segurança sanitária.



ESTADO DA PARÁBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Art.49. São projeto de fiscalização, na parte das
áreas federais e estaduais competentes; o Prefeito Municipal de Sa-
, no desempenho das atribuições previstas no artigo, classificação,
suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente, através do exame de
documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou occu-
pacional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do
título ou certificados respectivos, tais como: registro, expedição do
habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem ofici-
entemente com as normas legais e regulamentares vigentes no país e ins-
peções de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais:
abinante ou em outro órgão competentes previsto na legislação fede-
rística da educação;

II - Adequação das condições do ambiente, onde este-
sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das a-
ções que visem a proteção e recuperação da saúde;

III - Existência de instalações, equipamentos e apare-
lhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em per-
feito estado de funcionamento;

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos no-
nos a saúde dos agentes, clientes paciente e nos circunstantes;

V - Métodos ou procedimentos de tratamento dos pacien-
tes de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e
códigos de utilização de equipamentos.

CAPÍTULO VIII

INFORMAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SAN- TOS.

Art.50. São projeto de punição da autoridade civil ou
municipal cabíveis as informações sanitárias sobre produto, isolado ou
ativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão da venda do produto;

VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou
total, do estabelecimento ou do produto;

VII - Cessação ou cancelamento da licença ou licencia-

o;

Art.51. As informações previstas estabeleceram-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator não beneficia-
ou circunstância atenuante;



ESTADO DA PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Gabinete do Prefeito

II - Gravos, aqueles em que existem uma ou mais circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas, aquelas exigeando a imputação da existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - Ter o infrator motivo alegado, que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator privado, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.52. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária decorrente do comércio, gasto, inflação, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação pertinente;

III - O infrator conseguir outras normas a execução material da infração;

IV - Ter a infração empreendida pensada para a mídia pública;

V - Se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo, falso de eventual, fruindo ou má fé;

Parágrafo único - A reincidência qualifica como o infrator passível de enquadramento na penalidade rígida e concreta a infração como gravíssima.

Art.53. Havendo concurso de circunstâncias abençoadas a agravantes, a pena será cumulada em razão das que sejam preponderantes.

Art.54. São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos subjetados no regime desta lei, sem licença do órgão competente, ou contrariando suas normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, encerramento da licença ou multa;

II - Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promção, prevenção ou recuperação da saúde; Pena advertência ou multa;

III - Praticar espetos de indústria e comércio, ou assentamento compreendendo subfábricas, produtos e artigos de interesse para o mundo público individual ou coletivo, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas normas técnicas e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

Art.55. Para a imposição da pena e/ou graduação,
a autoridade sanitária observará:

I - As circunstâncias atenuantes e exaltantes;

II - A gravidade do fato, tanto em vista as suas
consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto as normas
sanitárias;

Art.56. São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido intencional
para a consumação do fato;

II - A errada compreensão de norma sanitária admis-
sível como incorreto, quando patente a ignorância de quem para
atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por excessivo e viciado, negligente,
precariar minorar ou reperar no concepção de que houve à
saúde pública que lhe for imputável;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas
sanitárias relativas a doenças transmissíveis e/ou seu fato de
anúncios denunciados considerado inconveniente à sanitá-
riais; Falsa advertência, apropriação do sinal de alerta;

V - Retirar atestado de vacinação e/ou exame, defi-
ciente de exercer, dificultar ou opor-se a execução das normas sanitá-
rias que visam a prevenção das doenças transmissíveis, isolamento, discon-
sistência, a preservação e a manutenção da saúde; Pena advertência, in-
digação do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

VI - Deixar alguém que não é devidamente credenciado
a efetuar a notificação de doença ou zoonose transmissível, a comitê, de
acordo com o disposto nas normas legais e/ou regulamentares; Pena
advertência e/ou multa.

VII - Retirar do operário, deficiente ou insuficiente à
exigência medidas sanitárias que à prevenção das doenças transmissí-
veis e sua disseminação, a prestar assistência e/ou cuidado de saúde; Pena
multa;

VIII - Obstar ou dificultar a efetivação das medidas
sanitárias competente no exercício regulatório da função; Pena ad-
vertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou
multa;

IX - Aviar, receber ou vender medicamentos em
desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião-dentista, das
normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, inter-
dição do estabelecimento e/ou do produto, cassação da licença e/ou
multa;

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações
plasmáferese, ou desenvolver outras hemoterápicos, contrariando nor-
mas legais e regulamentares; Pena advertência, interdição do estabe-
lecimento e/ou do produto, cassação da licença ou multa;



ESTADO DA PARÁBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Gabinete do Prefeito

XI - Reaproveitar vultos de cunho social, seus con-

nheiros e outros capazes de produzir dano à saúde, ou o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas e imunizantes farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos de parceria; Pena advertência, apreensão e/ou inutilização, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências aplicáveis pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embreagões, aeronaves, balsa, veículos terrestre, nacionais e estrangeiros; Pena advertência, interdição e/ou multa;

XIII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a inovação pelos proprietários, ou por quem detinha a sua posse; Pena advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Proceder à cremagem ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XV - Fraudar, falsificar e adulterar; Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e, ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XVI - Exportar no comércio, adiando que:

- a) Contratar comércio internacional, ou relâncias prejudiciais à saúde.
- b) Entregar determinadas substâncias;
- c) Contratar relações consulentes;

Pena multa ou apreensão temporária ou definitiva;

XVII - Entregar ou armazenar, fabricar ou ruborizar, totalmente ou parcialmente, substâncias tóxicas; Pena multa, interdição parcial ou total de estabelecimento;

XVIII - Descumpri, abusivamente, as medidas sanitárias constantes vigente a aplicação do Regulamento competente; Pena Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

Art.57. Quando a Infração sanitária se aplicar a competência definitiva do produto oriundo de outro motivo da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, com o ato de respeitado ao órgão competente do motivo ou Ministério da Saúde, para as providências cabíveis de cui ouvendo.

Art.58. Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades de seu critério, resulte necessária a aplicação de outras da competência da Infração sanitária do cui e não delegada, procederá como no caso anterior, in



ESTADO DA PARÁBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Prefeito

CAPITULO IX

PO PROCESSO

Art. 59. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a denúncia do autor de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei;

Art. 60. O auto de infração deve ser feito na sede da repartição competente ou no local em que for praticada a infração pela autoridade sanitária de higiene competente, e deve conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio residencial bem como os demais elementos necessários para que a tutela e a diligência civil;

III - Local, data e hora do ato ou fato que foi verificada;
III - Descrição da infusão e medicamento respeitivo;

respectivo preceito Legal que autoriza o seu importador;

V - Ciência, pela autoridade, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - Prazo de interposição do recurso, quando cabível

Art. 51. O infrator será imobilizado para a ciência da infração.

I - Teseamente;
 II - Pelo correio ou via postal;
 III - Por e-mail, se estiver em lugar incerto ou
 não sabido, e quando passoalmente.

§ 1º - Se o juiz não for suficiente pessoalmente, e recusar a exercer ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que fizer a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetuado o dia 25 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 62. Quando o autor do fato não houver sido comprido, a expedição do edital ficará suspensa por um prazo de trinta dias, contados da data da publicação no órgão antecipado ao cumprimento, observando-se o disposto no artigo anterior.



ESTADO DA PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcionais por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - A desobediência à condição estabelecida no parágrafo anterior além de seu encargo temporal, incorretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, efetuada no cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas previstas na legislação vigente.

Art.63. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento do mérito da impugnação a que se refere este artigo, deverá ser intitulado julgador, cuvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentado o laudo o julgamento impugnação quanto de infração será julgado pelo diretor de serviço de vigilância sanitária competente.

Art.64. A autoridade competente intitulará o diretor do auto de infração ordenará por despacho que o servidor autuante proceda a prévia verificação do resultado do fato.

Art.65. Os servidores designados poderão declarar que fizeram nos atos de infração, com empáficos da negligência, por falta grave, ou caso de fulcidez ou culposa dolosa.

Art.66. A apuração do fato, se não tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, dispositivos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, contraceptivos, cibalgâncias, sanconetes, desodorantes, perfumes e cosméticos, utensílios e aparelhos que interessarem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apropriação do produto para constatação de análise física ou do interdício, se for o caso.

§ 1º - A apropriação do produto para efeito de análise física ou de controle não perturbará a interdição do produto.

§ 2º - Execuções do disposto no parágrafo anterior ou caso em que sejam flagrantes os efeitos da alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá o caráter preventivo ou matéria cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem, provas em análises laboratórias ou no exame do processador, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.



**ESTADO DA PARÁBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito**

§ 4º - A interdição do produto ou estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas e análises outras providências regulamentares, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto ou estabelecimento será autorizado à livre liberdade, salvo a hipótese da interdição de produto pre-

Art. 67. Na hipótese de infração de preceitos de higiene ou de saúde pública, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo no § 2º artigo, e entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao representante legal, obedecidos os requisitos daquele, quanto a posse do ciente.

Art. 68. Se a interdição foi imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo de despejo respetivo e lavrará o termo de interdição com o encalhamento, quanto for o caso.

Art. 69. O termo de apresentação da Interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço do detentor do produto.

Art. 70. A apreensão do produto ou substância con-
sistirá na coleta de amostra representativa do eórgão existente,
que será dividida em três partes, a) A formula analítico, para que
se enverguem as características do eórgão, b) A de autenticidade,
sendo uma delas entregue ao detentor da mercadoria, c) Um de ser-
vir como contra prova, e na outra parte se fará o encaminhamento
ao laboratório oficial, para a realização das análises indicadas
pelos

§ 2º - Da hipótese de que o fato é doloso, se considerar as pessoas mencionadas dentro desse conceito, para efeitos da punição da autêntica.

§ 3º - Será lavrada intimação e o mandado de citação, e extinta a prisão, a qual será arquivada no respectivo cartório, e expedida cópia, via para integrar o processo, e que deve ser encaminhada ao detentor ou responsável pelo recolhimento.

§ 4º - O infrator, dispensado da punição, ou
nâscio da culme, poderá em defesa de justiça, e com o resultado
da revisão da decisão do corregedor, ou professor, ou contra-professor,
apresentando a mostra em seu poder, e alegando o próprio nome.

§ 5º - Da perfeição do laudo, é de competência dos juízes, devidamente designados, a apreciação das provas e a formação da sua convicção. O laudo deve ser assinado por todos os peritos, datada e encaminhada por telegrama para o Juiz, que a examinará e a aprovará, se estiverem reunidos os requisitos exigidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

§ 6º - A penitência de prisão é cumprida no local onde o fato foi praticado, ou, se houver indicação de violação de direitos humanos, no local onde o fato foi praticado.

§ 7º - Aplicar-se-á ao feito de quebra prova o mesmo método de análise empregada na análise feita complementária, sempre concordância dos peritos quanto à identidade do outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise e o resultado da perícia de contrafato, ensejará re-exame fiscal condonatório e da perícia de contrafato, o qual determinar-se-á autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, e qual determinar-se-á novo exame pericial, a ser realizado na capital, comandado pelo laboratório oficial.

Art. 71. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perfeita de contra prova, a infração objeto de apuração, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 72. Nas transcrições, que dependem da análise ou pericia inclusiva por decreto e autoridade da Séria, o presidente obedece o rito sumário e será considerado concluso caso não sejam feitas observações de 15 (quinze) dias.

Art. 73. Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer dentro do prazo no fisco de 15 (quinze) dias, inclusive, no trânsito de multa, sempre que a medida punitiva não for medida punitiva condonatória.

Parágrafo único - Montada a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da defesa governamental, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo no prazo de cinco dias de sua ciência ou publicação.

Art. 74. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produtor em razão do fato fabril confirmado perfeita de contra prova ou por efeitos da fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 75. O recurso interposto em decisões não definitivas, porventura não exequíveis relativamente ao pagamento pecuniário, não impede a justa exigibilidade da penitúdine pecuniária, não impedindo o cumprimento da obrigação subjetiva no termo da disposição do cumprimento da obrigação subjetiva no termo da disposição do artigo.

Art. 76. Quando nenhuma das regras de que se fala no artigo 30 (trin-

Art. 76. Quando autorizado o artigo 30 (trin-
ger) e notificado para efectuar de ofício, o juiz contra de-
ta) dia, contados da data da notificação, ao prefe-
reto municipal de Suído.

Fundo Municipal de Pouso. § 1º - A notificação poderá ser feita por escrito ou por meio de edital publicado no Diário Oficial, ou por meio de carta registrada.

622 - O não pagamento